

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CANARANA - MT

RESOLUÇÃO nº 007/83.-

de 11 de Maio de 1.983

Dispõe sobre o REGIMENTO INTERNO da Câmara Municipal de Vereadores de Canarana, Estado de Mato Grosso.

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Canarana, Estado de Mato Grosso, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte RESOLUÇÃO:

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Câmara Municipal é o Poder Legislativo do Município, composto-se de Vereadores eleitos na conformidade da legislação vigente, funcionando à Rua Tenente Portela, S/N, no Módulo nº IV, do Centro Administrativo Municipal, nesta cidade de Canarana, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º - A Câmara tem funções legislativas e exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária, controle e assessoramento dos atos do Poder Executivo e pratica atos de administração interna.

§ 1º - A função legislativa consiste em deliberar por meio de Leis, Decretos Legislativos e Resoluções sobre todas as matérias de competência do Município - Constituição Federal, art. 15, II.

§ 2º - A fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

a) - Apreciação das Contas do Exercício Financeiro, apresentadas pelo Poder Executivo e pela Mesa da Câmara;

b) - Acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

c) - Julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores do Município.

§ 3º - A função de controle é de caráter político-administrativo e exercido sobre todos os membros do Poder Executivo, Mesa do Legislativo e Vereadores.

§ 4º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante INDICAÇÕES.

§ 5º - A função administrativa é restrita a sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação, além da direção de seus serviços auxiliares - Constituição Federal, art. 108.

Art. 3º - As sessões da Câmara, exceto as solenes, serão realizadas obrigatoriamente em sua sede, sob pena de nulidade.

§ 1º - Havendo impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou qualquer outra causa impeditiva quanto ao funcionamento da sessão,

§ 2º - Na Sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades sem prévia autorização da Presidência.

Art. 4º - A Legislatura compreenderá quatro sessões legislativas com início cada uma no dia primeiro de fevereiro e término no dia trinta e um de dezembro de cada ano.

§ 1º - A primeira legislatura da Câmara Municipal compreenderá excepcionalmente seis sessões legislativas.

X-§ 2º - Serão considerados como de recesso legislativo os períodos de primeiro a trinta e um de janeiro e de primeiro de julho a trinta e um de agosto de cada ano.

TÍTULO II

DA SESSÃO INAUGURAL

CAPÍTULO I

DA POSSE DOS VEREADORES

Art. 5º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de fevereiro, às dez (10) horas, em sessão solene de instalação, independente de número, sob a Presidência do mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse - Lei Estadual nº 3.770, Art. 70.

§ 1º - Assumindo a Presidência convidará um de seus pares para secretariar os trabalhos e este solicitará aos vereadores presentes que depositem na Mesa os seus diplomas para conferência.

§ 2º - Cumpridas as formalidades de praxe, o Presidente convidará os presentes para se levantarem em postura solene e pronunciará o seguinte compromisso: "PROMETO EXERCER, COM DEDICAÇÃO E LEALDADE, O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM-ESTAR DE TODO O POVO CANARANENSE, DEFENDENDO INTRANSIGENTEMENTE OS VALORES CULTURAIS, SOCIAIS, MORAIS E ECONÔMICOS DESTA MUNICÍPIO e a seguir, chamados nominalmente pelo secretário os vereadores presentes, dirão: "ASSIM PROMETO"

§ 3º - Prestado o compromisso, os vereadores farão declaração de bens que deverá ser registrada em livro próprio, constando seu resumo na Ata da sessão, sendo que a mesma declaração deverá ser prestada ao término do mandato - Lei Estadual nº 3.770/76.

§ 4º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 5º - O suplente legalmente convocado prestará o mesmo compromisso e fará a declaração de bens, ficando dispensado de fazê-lo novamente, em convocação subsequente.

CAPÍTULO II

DA POSSE DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 6º - Após a posse da Mesa, se o Prefeito ou Vice-Prefeito manifestarem o desejo de tomar posse imediatamente, o Presidente nomeará uma comissão formada por três Vereadores a fim de introduzi-los no Plenário.

§ 1º - Comparecendo o Prefeito e o Vice-Prefeito, estes depositarão

§ 2º - Terminado o compromisso, O Prefeito e o Vice-Prefeito farão a declaração de bens, na forma do § 3º, do artigo 5º.

§ 3º - Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo justificado, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago pelo Plenário.

§ 4º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 5º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens as quais serão transcritas em livro próprio, constando da ata o seu resumo - Lei Estadual nº 3.770/76, artigo 37 e parágrafos.

Art. 7º - Na sessão solene de instalação da Câmara poderão fazer uso da palavra pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, um representante de cada partido, o Prefeito, um representante das autoridades presentes, e o Presidente que encerrará a sessão.

X-Art. 8º - Na eleição para o segundo biênio da Legislatura que será sempre realizada às 20 (vinte) horas do dia primeiro de fevereiro serão obedecidas as normas estabelecidas no Capítulo III, deste Regulamento.

Art. 9º - As Comissões Permanentes da Câmara serão eleitas em sessão extraordinária que será realizada no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a eleição e posse da Mesa.

CAPÍTULO III

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 10 - Imediatamente depois das posses, os vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

§ Único - Não havendo número legal, o Presidente convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa - Lei Estadual nº 3.770/76.

Art. 11 - A Mesa será composta de 1 (um) Presidente; 1 (um) Vice-Presidente; 1 (um) 1º Secretário e 1 (um) 2º Secretário com mandato de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Art. 12 - Havendo número legal, proceder-se-á em votação secreta a eleição para os cargos da Mesa em cédulas impressas ou datilografadas.

§ 1º - O primeiro cargo a preencher será o de Presidente, eleito este e já sob sua Presidência, prosseguirá a votação para os demais cargos;

§ 2º - Não ocorrendo maioria absoluta na primeira votação, será realizada outra entre os dois mais votados, considerando-se eleito o que conseguir maioria simples, e em caso de empate será eleito o mais idoso, e persistindo, o mais votado nas eleições para o cargo de Vereador.

§ 3º - Após a proclamação dos resultados estarão automaticamente empossados nos cargos para os quais concorreram.

TÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DA MESA

Secção I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 13 - À Mesa da Câmara compete a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos, e a ela compete privativamente:

I - Sob a orientação da Presidência, dirigir os trabalhos em plenário;

II - Propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - Propor projetos de decretos legislativos sobre:

a) - Licença ao Prefeito para afastamento do cargo;

b) - Autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

c) - Julgamento das contas do Prefeito;

d) - Criação de Comissões Especiais e de Inquérito na forma prevista neste Regimento.

IV - Propor projetos de Resolução, dispondo sobre:

a) - Licença aos Vereadores para afastamento do cargo;

b) - Reforma em seu todo ou em parte deste Regimento;

V - Elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário;

VI - Apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total das dotações da Câmara;

VII - Enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março de cada ano, as contas do exercício anterior;

VIII - Convocar sessões extraordinárias.

Art. 14 - As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - Pela posse dos membros eleitos para o mandato subsequente;

II - Pela denúncia apresentada por escrito com firma devidamente reconhecida;

III - Pela destituição;

IV - Pela perda ou extinção do mandato de vereador.

Art. 15 - Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído de seu cargo mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º - É passível de destituição o membro faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições Regimentais, ou exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento, cujo processo de destituição terá início por representação firmada por qualquer Vereador.

será enviada à Comissão de Constituição e Justiça para ser transformado em Projeto de Resolução, seguindo-se os trâmites regimentais.

§ 3º - Não poderão participar dos trabalhos das Comissões e nem poderão votar o denunciante e o denunciado.

§ 4º - Enquanto durar o processo de destituição, o Vereador acusado não poderá tomar parte da Mesa.

§ 5º - O prazo máximo para o término do processo será de 20 (vinte) dias a contar do recebimento da denúncia em plenário a que se dará por maioria simples de votos.

Seção II

DO PRESIDENTE

Art. 16 - O Presidente é o representante legal da Câmara quando ela houver de se enunciar coletivamente, o dirigente dos seus trabalhos e o fiscal da ordem, cabendo-lhe as funções administrativas diretas de suas atividades internas, tudo de conformidade com este Regimento.

Art. 17 - São atribuições do Presidente, além das demais expressas neste Regimento ou que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas, competindo privativamente:

I - Quanto às sessões da Câmara:

- a) - Presidi-las, abrindo-as, conduzindo-as, nos termos regimentais;
- b) - Suspendê-las sempre que julgar conveniente ao bom andamento técnico ou disciplinar dos trabalhos;
- c) - Manter a ordem e fazer observar o Regimento;
- d) - Fazer ler a Ata pelo Secretário;
- e) - Conceder a palavra aos vereadores;
- f) - Interromper o orador que se desviar da questão, falar contra o vencido ou faltar à consideração devida à Câmara ou qualquer de seus membros e em geral aos chefes dos Poderes Públicos, advertindo-os, em caso de insistência, retirando-lhe a palavra;
- g) - Determinar o não registro de discurso ou aparte, pelo serviço de gravação, quando anti-regimentais;
- h) - Convidar o Vereador para se retirar do plenário, quando perturbar a ordem;
- i) - Comunicar ao orador de que dispõe de três minutos para a conclusão de seu pronunciamento, chamar-lhe a atenção ao esgotar-se o tempo a que tem direito e impedir que, nesse ínterim, sofra apartes;
- j) - Decidir soberanamente as questões de ordem e as reclamações, ou atribuir a decisão ao plenário, quando preferir;
- k) - Estabelecer o ponto da questão sobre que deva ser feita a votação e proclamar o seu resultado;
- l) - Convocar sessões extraordinárias;
- m) - Promulgar os Decretos-Legislativos, Resoluções e Leis votadas pelo Prefeito cujo veto não foi mantido pela Câmara.

II - Quanto às proposições:

- a) - Distribuir proposições e processos às Comissões;
- b) - Deixar de aceitar proposições anti-regimentais;
- c) - Determinar a retirada de proposição da Ordem do Dia, nos

f) - Fazer reiterar os pedidos de informações.

III - Quanto à Administração da Câmara Municipal:

- a) - Nomear, exonerar, demitir, promover, remover, admitir, suspender funcionários e empregados da Câmara, conceder-lhes férias, licença, abono de faltas, aposentadorias, aumento de vencimentos e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;
- b) - Contratar advogado mediante autorização do plenário para a propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização para a defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara, contra os da Mesa ou da Presidência;
- c) - Superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário Executivo;
- d) - Apresentar ao plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;
- e) - Proceder as licitações para compras, obras e serviços da Câmara de acordo com a Legislação Federal;
- f) - Fazer, ao final de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;
- g) - Determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos.

IV - Dirigir com suprema autoridade a polícia da Câmara.

V - Zelar pelo prestígio e o decoro da Câmara, bem como pela liberdade e dignidade de seus membros, assegurando a estes o respeito devido às suas imunidades e demais prerrogativas;

VI - Encaminhar em juízo ações, representações ou recursos firmados por um terço (1/3), no mínimo, da Câmara.

VII - Substituir o Prefeito - Lei 3.770/76, Art. 37, §2º.

§ 1º - O Presidente, ou seu substituto legal, só terá direito a voto nos seguintes casos:

- a) - Eleição da Mesa;
- b) - Quando a matéria exigir dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
- c) - Quando houver empate em qualquer votação plenária;
- d) - Escrutínio secreto.

VII - A Presidência estando com a palavra é vedado interromper ou apartear.

§ 2º - Para tomar parte em qualquer discussão o Presidente deixará a Presidência e não reassumirá enquanto estiver sob debate a matéria em que interveio.

§ 3º - Em qualquer momento o Presidente poderá de sua cadeira fazer ao Plenário comunicações de interesse público ou da casa.

Art. 18 - Compete ao Vice-Presidente desempenhar as atribuições do Presidente, em sua falta, renúncia ou impedimento com as mesmas obrigações e direitos estabelecidos no artigo anterior.

Seção III

DA SECRETARIA

Art. 19 - A Secretaria da Câmara...

b) - Constatar a presença dos Vereadores ao abrir-se a sessão, confrontando-a com o livro de presença, anotando os seus comparecimentos e as suas faltas e encerrar o livro de Presença;

c) - Fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

d) - Ler a Ata das sessões, o expediente, as proposições e demais papéis para conhecimento do plenário;

e) - Fazer a inscrição de oradores;

f) - Superintender a redação da Ata;

g) - Assinar com o Presidente os Atos da Mesa;

h) - Redigir as Atas das sessões secretas.

Art. 20 - Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário em sua ausência, licença ou impedimento, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões plenárias.

§ 1º - O 2º Secretário é o substituto do 1º Secretário e este do Vice-Presidente, nos casos de vaga, impedimento ou ausência;

§ 2º - Na falta dos secretários, o Presidente convidará para secretariar os trabalhos qualquer Vereador e nos casos de vaga a substituição se fará em caráter provisório e tão somente enquanto não for eleito o novo titular.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 21 - As Comissões da Câmara são:

I - Permanentes, as que subsistem através da Legislatura;

II - Temporárias, as que são constituídas com finalidades especiais ou de representação a se extinguirem com o término da Legislatura, o antes dela, quando preenchidos os fins para os quais foram constituídas.

Art. 22 - Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara Municipal.

§ 1º - A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de cada Comissão, e o número de vereadores de cada partido pelo quociente assim alcançado, obtendo-se então, o quociente partidário.

§ 2º - Poderão participar dos trabalhos das Comissões, se assim entender estas, o Assessor Técnico e o Consultor Jurídico.

§ 3º - As Comissões poderão solicitar por intermédio de seu Presidente informações aos membros do Poder Executivo para julgamento das proposições.

§ 4º - As comissões diligenciarão junto às dependências, arquivos e repartições Municipais, para tanto solicitadas pelo Presidente da Câmara ao Prefeito as providências necessárias ao desempenho de suas atribuições regimentais.

SECÇÃO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

de resolução ou de decretos legislativos, atinentes a sua especialidade.

Art. 24 - As Comissões permanentes são compostas cada uma por três Vereadores, com a seguinte denominação: CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - ECONOMIA E FINANÇAS - OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES, COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS - EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E ESPORTES - AGRICULTURA, PECUÁRIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, portanto em número de 5 (cinco).

§ 1º - Iniciados os trabalhos de cada sessão Legislativa a Mesa providenciará a organização das comissões permanentes dentro do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

§ 2º - As Comissões são compostas de 3 (três) membros: um Presidente, um relator e um membro, escolhidos entre os membros da própria Comissão, mediante acordo ou eleição.

Art. 25 - À Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO incumbe manifestar-se sobre todos os projetos oferecidos à deliberação da Câmara verificando-os quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico, bem assim sobre o mérito das proposições nos casos de:

- a) - Exercício dos poderes municipais;
 - b) - Organização municipal;
 - c) - Pedido de intervenção no Município;
 - d) - Ajustes e convenções;
 - e) - Licença ao Prefeito para interromper o exercício de suas funções ao ausentar-se do Município - Art. 29, IV da Lei 3.770/76;
 - f) - Perda de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e membros do Poder Legislativo Municipal;
 - g) - Concessão de título honorífico;
 - h) - Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores
- Parágrafo Único - Concluindo a Comissão pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto deve o parecer vir a plenário para ser discutido e votado e somente quando rejeitado prosseguirá o processo, caso contrário, será arquivado, comunicando-se aos interessados.

Art. 26 - À Comissão de ECONOMIA E FINANÇAS incumbe manifestar-se quanto ao aspecto financeiro sobre todas as proposições, inclusive aquelas de competência exclusiva de outras Comissões que concorram para aumentar ou diminuir a despesa ou a receita públicas e de modo particular:

- a) - Opinar sobre a proposta orçamentária remetida pelo Prefeito à Câmara e assistir o plenário em todas as fases da elaboração orçamentária.
- b) - Opinar sobre as Contas do Poder Executivo, bem como sobre os Atos do Tribunal de Contas em assuntos atinentes à fiscalização da Execução Orçamentária;
- c) - Verificar os balancetes da Prefeitura e da Câmara, acompanhando por intermédio destes o andamento das despesas públicas;
- d) - Dar parecer sobre os projetos que fixem o aumento de vencimentos dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Executivo;
- e) - Elaborar o Projeto de Orçamento do Município se o Prefeito não o tiver remetido à Câmara até o dia 30 de Setembro de cada ano. - Art. 94 da Lei nº 3.770/76.

Art. 27 - À Comissão de OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES, COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS cabe opinar sobre todos os processos atinentes realização de obras e serviços prestados pelo Município, autarquia, entidades estatais, para-estatais, concessionárias de serviços públicos, realização de serviços de melhoramentos urbanos, tudo de âmbito municipal, bem como a execução do Plano Diretor do Município, cabendo ainda:

- a) - Opinar sobre o sistema de telecomunicações;
- b) - Sistema viário urbano, calçamento, arruamento, edificações e serviços públicos urbanos em geral.

Art. 28 - À Comissão de EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E ESPORTES compete opinar sobre todos os projetos referentes à Educação, ensino e artes, patrimônio histórico, esportes, higiene, saúde pública e obras assistenciais.

Art. 29 - À Comissão de AGRICULTURA, PECUÁRIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO compete pronunciar-se sobre toda a matéria ligada ao interesse de produção agro-pecuária e atividades comerciais e industriais.

Art. 30 - Os membros das Comissões serão escolhidos mediante votação nominal pelo plenário, caso não haja acordo entre os líderes de bancada e a Presidência, e serão eleitos por um biênio de cada Legislatura e cada vereador não poderá pertencer a mais de duas Comissões.

§ 1º - O Presidente da Câmara não poderá pertencer a nenhuma Comissão.

§ 2º - Os vereadores suplentes somente poderão integrar-se às comissões em substituição ao seu titular quando este se licenciar por um período superior a trinta (30) dias.

§ 3º - Na ausência, licenciamento ou impedimento do Presidente da Comissão assumirá este cargo o seu relator.

X- 84º - SEÇÃO III

DOS TRABALHOS DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 31 - Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões competentes para examarem parecer.

§ 1º - O prazo para a Comissão examar parecer será de quinze (15) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 2º - Ao receber a proposição o Presidente encaminhará imediatamente ao Relator que terá o prazo de oito (8) dias para oferecer o parecer, findo este prazo sem pronunciamento, a proposição será avocada pelo Presidente que oferecerá o respectivo parecer.

§ 3º - Sendo favorável o parecer será a proposição encaminhada às outras Comissões, não havendo, será encaminhada à Ordem do Dia.

§ 4º - Esgotados os prazos das Comissões será a proposição colocada em votação sem o parecer destas, sujeitando-se seus membros à responsabilidade previstas neste Regimento e disposições legais.

§ 5º - As Comissões só emitirão parecer sobre matérias de suas competências.

SEÇÃO IV

II - De Inquérito
III - De Representação

Art. 33 - AS COMISSÕES ESPECIAIS serão constituídas por três membros para fim relevante e predeterminado, dentro da legislatura, por proposta da Mesa ou requerimento de um terço (1/3) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - A proposta da Mesa ou o requerimento deverá indicar desde logo o assunto a ser estudado pela Comissão e o prazo de sua duração e só será submetido à discussão e votação, decorridos, pelo menos vinte e quatro (24) horas da sua apresentação, devendo ficar o número de seus membros, sendo um deles obrigatoriamente, qualquer dos vereadores que inscreveram o requerimento.

Parágrafo Único - Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assuntos de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.

Art. 34 - A COMISSÃO DE INQUÉRITO tem por fim a apuração de fato determinado, constando de Ato ou Fato que deu origem à sua criação.

Art. 35 - A criação de Comissão de Inquérito poderá ser feita:

a) - Por resolução firmada por um terço (1/3) dos membros da Câmara;

b) - Por projeto de resolução firmado por qualquer Vereador ou Comissão e aprovado pelo plenário.

§ 1º - Na hipótese da alínea "a" o ato, entregue à Mesa com o número suficiente de assinaturas, será considerado definitivo, sendo lido perante o plenário e produzindo desde logo os seus efeitos, independentemente de outra formalidade.

§ 2º - No caso da alínea "b" a proposição terá tratamento dos demais projetos de Resoluções.

§ 3º - Em qualquer hipótese, no ato ou no projeto de criação deve constar o prazo de duração da Comissão e, com precisão, o fato e fatos a apurar.

Art. 36 - No exercício de suas atribuições a Comissão poderá determinar, dentro e fora da Câmara, as diligências que reputar necessárias, convocar secretários e chefes de setores da Prefeitura, tomar depoimento de qualquer autoridade, inquirir testemunhas, ouvir indiciados, fazer vistorias e levantamentos nas repartições públicas e entidades autárquicas do Município, onde terão livre ingresso e permanência, requisitar delas informações ou documentos de qualquer natureza, considerados necessários à apuração dos fatos.

Art. 37 - A Comissão de Inquérito redigirá relatório que terminará por projeto de lei ou de resolução, se a Câmara for competente para, via dele, oferecer ou suscitar solução à matéria, ou por conclusões em que assinalará os fundamentos pelos quais deixa de propor qualquer medida.

Parágrafo Único - Havendo a determinação de responsabilidade de alguém, a matéria será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça para o competente parecer, antes de ir a plenário.

Art. 38 - A incumbência da Comissão de Inquérito termina com o transcurso do prazo fixado para suas atividades, salvo prorrogação

disposições do Código de Processo Penal.

Fls. 11

Art. 40 - AS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO têm por finalidade representar a Câmara em atos externos de caráter social, serão constituídas pela Mesa, ou a requerimento de qualquer Vereador, com a aprovação do plenário, não podendo ter composição superior a cinco (5) membros.

§ 1º - A nomeação dos membros destas Comissões compete ao Presidente da Câmara mediante indicação das lideranças e serão elas constituídas, tanto quanto possível, sem ônus para a Câmara.

§ 2º - Será considerado presente o Vereador às sessões que faltarem em cumprimento da missão de representação.

§ 3º - Aplicam-se, subsidiariamente, às Comissões Temporárias, no que couber, os dispositivos concernentes às Comissões Permanentes.

CAPÍTULO III

Seção ÚNICA

DO PLENÁRIO

Art. 41 - O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º - O local é o recinto de sua Sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão regida pelos dispositivos referentes à matéria estatuídos em leis ou neste Regimento.

§ 3º - O número é o Quorum determinado em Lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 42 - A discussão e a votação de matéria pelo plenário, constantes da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença mínima constante da Lei Estadual nº 3.770/76.

CAPÍTULO IV

Seção ÚNICA

DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Art. 43 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa e reger-se-ão por Regulamento, baixado pela Mesa.

Parágrafo Único - Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara que poderá contar com o auxílio dos secretários.

Art. 44 - A nomeação, admissão, exoneração, demissão e dispensa, bem como os demais atos administrativos dos servidores da Câmara competem ao Presidente, de conformidade com a legislação vigente e especialmente pela Constituição Federal, Art. 108.

Art. 45 - Todos os serviços da Câmara que integram a Secretaria Administrativa serão criados, modificados ou extintos por Resolução; a criação ou extinção de seus cargos, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos serão por Lei, de iniciativa privativa da Mesa, respeitado o disposto nos artigos 98 e 108 com os respectivos parágrafos.

Art. 46 - Os atos administrativos de competência da Mesa e da Presidência serão expedidos com observância das normas legais, inclusive as correspondências, pela Secretaria Administrativa, sob responsabilidade da Presidência.

Art. 47 - A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer munícipe que tenha legítimo interesse, no prazo de quinze (15) dias, cópias de atos, contratos e decisões sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição e no mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Art. 48 - A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessários aos seus serviços e especialmente:

- a) - Os termos de compromisso e posse do Prefeito, Vereadores e da Mesa;
- b) - Atas das sessões da Câmara e das reuniões das Comissões;
- c) - Registro de Leis, decretos legislativos, resoluções, portarias e demais atos da Presidência da Mesa.
- d) - Protocolo;
- e) - Contratos e Geral;
- f) - Cadastramento de bens móveis e imóveis.

Parágrafo Único - Os livros serão abertos e rubricados pelo Presidente da Câmara ou funcionário para tal fim designado.

TÍTULO III

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 49 - Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato eletivo para uma Legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, mediante voto direto e secreto. Constituição Federal, Art. 15.

Art. 50 - Compete ao Vereador, uma vez empossado:

- I - Participar de todas as discussões e deliberações do plenário;
- II - Votar nas eleições da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III - Apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV - Concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
- V - Participar de Comissões Temporárias;
- VI - Usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do plenário;
- VII - Solicitar, por intermédio da Mesa ou dos Presidentes das Comissões a que pertença, informações das autoridades sobre fatos relativos ao serviço público ou que sejam úteis à elaboração legislativa;
- VIII - Falar quando julgar necessário e apartear os discursos dos seus pares, observadas as disposições Regimentais;
- IX - Utilizar-se dos serviços da Câmara desde que para fins relacionados com as suas funções.

Art. 51 - São obrigações e deveres dos Vereadores:

- I - Desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato, de acordo com a Lei Orgânica dos

ou na fixada, quando das extraordinárias;

IV - Cumprir os deveres dos cargos para os quais foi eleito ou designado;

V - Deixar de votar as proposições quando tiver interesse pessoal nas mesmas, sob pena de nulidade da votação;

VI - Comportar-se em plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VII - Residir no Município;

VIII - Propor à Câmara todas as medidas que julgar conveniente aos interesses do Município e à segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias aos interesses públicos.

Art. 52 - Se qualquer Vereador cometer dentro do recinto da Câmara excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências conforme sua gravidade:

I - Advertência Pessoal;

II - Advertência em plenário;

III - Cassação da palavra;

IV - Determinar sua retirada do plenário;

V - Propor sessão secreta para a Câmara e discutir a respeito, cuja proposta deverá ser aprovada por Dois Terços (2/3) da Câmara;

VI - Propor a cassação de mandato, com observância das disposições do Decreto-Lei nº 201, de 27/02/67 e Lei Orgânica do Municípios, Lei nº 3.770/76 de 14/09/76.-

Parágrafo Único - Havendo tumulto em plenário o Presidente poderá suspender a sessão e inclusive usar força policial para o cumprimento de suas ordens, desde que legais.

Art. 53 - Os Vereadores não poderão:

I - Desde a expedição do diploma:

a) - Aceitar cargo, função ou emprego na Administração Municipal, direta ou indireta, ressalvados os de provimento decorrente de concurso, estendendo-se a proibição a cargos, funções ou emprego às administrações de sociedades de que o Município participe como acionista;

b) - Estende-se a proibição às empresas concessionárias de serviços públicos municipais;

II - Desde a posse:

a) - Firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) - Exercer outro mandato eletivo;

c) - Patrocinar causas contra o Município ou de suas entidades descentralizadas - Lei nº 3.770/76, Art. 80.

Parágrafo Único - O Vereador que, na data da posse, seja funcionário público estadual, federal ou municipal ficará sujeito ao disposto na Legislação Especial e disposições Constitucionais vigentes.

Art. 54 - O Vereador é inviolável por suas opiniões emitidas em votos, pareceres e discussões plenárias, no exercício do mandato - Código Penal Brasileiro - Art. 142, e Decreto-Lei nº 1.004/69, Art. 149 e suas combinações.

Art. 55 - A posse dos Vereadores está regulamentada no Art. 5º e seus parágrafos deste Regimento, acrescendo-se que o suplente legalmente convocado terá o prazo de quinze (15) dias para tomar posse, o seu não comparecimento importa em renúncia tácita, devendo o Presidente declarar extinto o seu mandato e convocar o suplente imediato, o mesmo ocorrerá quando se tratar de vereador eleito.

Art. 56 - O Vereador somente poderá licenciar-se;

I) - para desempenhar missão diplomática de caráter transitório;

II) - para representar o município em missão interna ou no Exterior;

III) - para participar de congressos, conferências ou reuniões culturais;

IV) - para exercer funções de Ministro, Secretário de Estado, Interventor Federal, Prefeito da Capital e dos Municípios declarados de Segurança Nacional ou Secretário Municipal onde exerce mandato;

V) - para tratamento de saúde devidamente comprovado;

VI) - para tratar de interesses particulares.

Parágrafo Único - Para efeito de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos Incisos I, II, III, e V deste artigo.

Art. 57 - As licenças dependerão de requerimento escrito e devidamente instruído com provas, dirigido à Mesa que o transformará em projeto de Resolução, entrando para a ORDEM DO DIA da sessão seguinte.

Parágrafo Único - A proposição assim apresentada, terá preferência sobre as demais e será aprovada por maioria simples de votos, somente será rejeitada no caso do inciso VI por dois terços dos votos da Câmara.

CAPÍTULO III

DOS SUBSÍDIOS

Art. 58 - As Câmaras Municipais fixarão através de Resolução, os subsídios dos Vereadores no final de cada Legislatura, para vigorar na subsequente, observados os critérios e limites determinados em Lei Complementar - Art. 25 da Lei Estadual nº 3.770/76.

Parágrafo Único - Podem no entanto ser atualizados, assim que a Assembleia Legislativa do Estado modificar os dos Deputados Estaduais.

CAPÍTULO IV

DAS VAGAS

Art. 59 - As vagas na Câmara Municipal, dar-se-ão:

I) - Por extinção do mandato;

II) - Por cassação.

Parágrafo Único - A extinção do mandato cabe ao Presidente da Câmara e, a cassação ao plenário - Dec. Lei nº 201/67 e Lei Estadual nº 3.770/76.

ART. 60 - A extinção do mandato verificar-se-á

quando:

I) - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II) - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo legal;

III) - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a CINCO (5) sessões ordinárias consecutivas, ou a TRÊS (3) sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, salvo no recesso, para apreciação de matéria urgente;

IV) - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizando até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em Lei ou pela Câmara - Decreto-Lei nº 201/67, Art. 8º incisos I, II, III, e IV.

§ 1º - Para efeito do inciso III deste artigo, consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de "quorum" excetuados tão somente aqueles que comparecerem e assinarem o Livro de presença.

§ 2º - As sessões solenes, convocadas pelo Presidente da Câmara, não são consideradas sessões ordinárias, para o efeito do disposto no artigo 8º, III do Decreto-Lei nº 201/67.

§ 3º - Se durante o período das cinco sessões ordinárias, houver uma sessão solene, convocada pelo Presidente da Câmara e a ela comparecer o Vereador faltante, isso não elimina as faltas às sessões ordinárias nem interrompe sua contagem ficando o faltoso sujeito à extinção do mandato, se completar as cinco sessões ordinárias consecutivas, computadas as anteriores à sessão solene, da mesma maneira se a extraordinária for convocada pelo Prefeito.

§ 4º - Para efeito do artigo 8º, do Decreto-Lei nº 201/67 a sessão extraordinária deverá ser convocada pelo Prefeito para a finalidade de apreciação de matéria urgente, assim declarada e fundamentada, ficando também excluídas as convocadas pelo Prefeito durante o recesso da Câmara Municipal.

Art. 61 - Para os efeitos dos parágrafos do artigo anterior, entende-se que o Vereador compareceu às sessões, se efetivamente participou dos trabalhos e inclusive das votações.

Parágrafo Único - As faltas às sessões poderão ser justificadas em caso de nojo, gala, desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município devidamente comprovada documentalmente e a julgamento do plenário.

Art. 62 - A extinção do mandato torna-se efetiva pela só declaração do ato ou fato pela Presidência, inserida em ata após sua ocorrência e comprovação - Decreto-Lei nº 201/67, Art. 8º, § 1º.

Parágrafo Único - O presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda de cargo e proibição de nova eleição para qualquer cargo na Mesa durante toda a Legislatura - Decreto-Lei citado, artigo 8º, § 2º.

Art. 63 - A renúncia de Vereador far-se-á por ofício, dirigido à Câmara, com a firma devidamente reconhecida, computando-se abente a

Seção II

DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 64 - A Câmara Poderá cassar o mandato do Vereador quando:

I) - Utilizar-se do mandato para a prática de corrupção ou de improbidade administrativa - Decreto-Lei nº 201/67, Art. 7º item I;

II) - Fixar residência fora do município - Decreto-Lei nº 201/67 Art. 7º, II;

III) - Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decore na sua conduta pública - Decreto-Lei nº 201/67, Art. 7º, III.

Art. 65 - O processo de cassação do mandato do Vereador obedecerá ao rito estabelecido na legislação Federal.

Parágrafo Único - A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da Resolução da cassação do mandato.

Seção III

DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO

Art. 66 - Dar-se-á a suspensão do exercício do cargo de Vereador:

I) - Por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição judicial;

II) - Por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade e enquanto durarem os seus efeitos.

CAPÍTULO III

DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 67 - Líderes e Vice-Líderes são porta-vozes do Poder Executivo, da bancada partidária na Câmara e dos Partidos políticos representados.

§ 1º - O Prefeito Municipal, as bancadas partidárias na Câmara e as Executivas dos partidos políticos representados deverão indicar à Mesa os respectivos líderes e vice-líderes.

§ 2º - Enquanto não for feita a indicação do líder e do vice-líder da bancada partidária a Mesa considerará como líder e vice-líder os Vereadores mais votados da bancada, respectivamente.

§ 3º - As bancadas partidárias deverão indicar à Mesa dentro de dez(10) dias os líderes e vice-líderes contados do início da Sessão Legislativa,

§ 4º - Sempre que houver alterações nas indicações deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 5º - Os líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto pelos respectivos vice-líderes.

§ 6º - É de competência dos líderes das bancadas partidárias, além de outras atribuições que lhes confere este Regimento, a indicação dos substitutos dos membros da bancada nas comissões.

Art. 68 - É facultado aos líderes das bancadas partidárias em ca-

vância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.

§ 1º - A juízo da Presidência poderá o Líder da bancada partidária, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar, pessoalmente, a tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º - O orador que pretender usar da faculdade estabelecida neste artigo não poderá falar por prazo superior a cinco (5) minutos.

Art. 69 - A reunião de líderes das bancadas partidárias, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa da Presidente da Câmara

TÍTULO IV

DAS SESSÕES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 70 - As sessões são:

- I) - Preparatórias, as que procedem a instalação de cada legislatura, ou a inauguração dos trabalhos ordinários em cada sessão legislativa;
- II) - Ordinárias, as de qualquer sessão legislativa, realizadas no horário determinado neste regimento;
- III) - Extraordinárias, se realizadas em dias ou horários diversos dos pré-fixados para as ordinárias;
- IV) - Especiais, as realizadas para fim não compreendido no objeto das ordinárias;
- V) - Solenes, as efetuadas para atos relevantes da vida política ou para grandes comemorações cívicas;
- VI) - Permanentes, as destinadas a vigilância por ocorrência de fato ou situações de gravidade.

Art. 71 - As sessões preparatórias se referem às realizadas para a instalação da Legislatura ou para a renovação total da Mesa após cada biênio.

Art. 72 - As sessões ordinárias terão a duração de três (3) horas e terão início às vinte horas e quinze minutos de cada primeira e terceira segundas-feiras de cada mês.

Parágrafo Único - Qualquer Vereador, ou a Mesa, poderá propor a prorrogação deste prazo por mais uma hora, havendo matéria importante em pauta, sendo a aprovação feita por maioria simples de votos.

Art. 73 - As sessões ordinárias compõem-se de três fases:

- I) - Expediente;
- II) - Ordem do Dia e,
- III) - Palavra Livre.

Art. 74 - As sessões extraordinárias, que terão a mesma duração das ordinárias, serão convocadas:

- I) - Pelo chefe do Poder Executivo;
- II) - Por deliberação da Mesa, de ofício;

da por escrito aos Vereadores ausentes à sessão, salvo motivo de força maior quanto à localização dos mesmos.

§ 2º - Do ato convocatório constarão necessariamente o objeto da convocação e a hora em que a sessão deva ser realizada, não sendo admitido tratar de assunto alheio ao objeto da convocação.

Art. 75 - As sessões solenes obedecerão a ordem e o programa estabelecidos pela Mesa.

Parágrafo Único - Serão sempre solenes as sessões de instalação dos trabalhos legislativos e as designadas para a posse do Prefeito Municipal.

Art. 76 - As sessões poderão ser suspensas por período determinado ou definitivamente, quando:

- I) - por conveniência técnica ou da ordem;
- II) - por falta de "quorum" na forma deste Regimento;
- III) - para comemorações ou para a recepção de personalidade ilustre, ou ainda em homenagem póstuma;
- IV) - em caso de tumulto grave.

TÍTULO V

DAS ORDENS DOS TRABALHOS

Art. 77 - Os trabalhos deverão realizar-se com ordem e solenidade, durante os mesmos só poderão permanecer em plenário os Vereadores aos quais não serão permitidas conversações que perturbem o andamento da sessão.

Art. 78 - A nenhum vereador se admite falar sem pedir a palavra e sem que lhe seja concedida, adotando o Presidente, em caso de inobservância deste artigo, as seguintes medidas:

- I) - Se o Vereador pretender falar sem que lhe seja conferida a palavra, ou insistir em permanecer na tribuna sem o consentimento da Mesa, o Presidente adverti-lo-á, convidando-o a sentar-se;
- II) - Se, apesar desta advertência e desse convite, o Vereador não atender o Presidente, este cassar-lhe-á a palavra;
- III) - Se o Vereador insistir em faltar e perturbar os trabalhos ou o processo regimental dos debates, o Presidente convidá-lo-á a retirar-se do plenário;
- IV) - Se este convite não for atendido, o Presidente suspenderá a sessão e tomará as medidas que julgar necessárias responsabilizando o faltoso penalmente.

Parágrafo Único - Sempre que o Presidente cassar a palavra de um Vereador, será desligado o gravador e se houver também o sistema taquigráfico e alto-falantes.

Art. 79 - Não é lícito ao Vereador pedir a palavra quando houver orador na tribuna, exceto para solicitar prorrogação da sessão, ceder tempo a quem fala, levantar questão de ordem por inobservância Regimental.

- I) - Ao autor da Proposição;
- II) - Ao Relator;
- III) - Ao autor de emendas;
- IV) - Ao membro de bancada mais numerosa.

Art. 81 - Os Vereadores, com exceção do Presidente, falarão de pé, ressalvados os casos de enfermidade ou defeitos físicos, não podendo se referir à Câmara ou a qualquer de seus membros de forma injuriosa e decortês, usando sempre o tratamento "Excelência;" "Senhor Vereador" ou "Nobre Colega".

Parágrafo Único - O Vereador não poderá afastar-se da questão em debate e nem falar sobre o vencido, e somente utilizar-se do aparte, quando concedido, não sendo permitidos discursos paralelos.

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES PÚBLICAS

Seção I

DO EXPEDIENTE

Art. 81 - O Expediente, que terá a duração de VINTE MINUTOS, iniciar-se-á com a leitura, discussão e aprovação da Ata da sessão anterior, prosseguir-se-á com a leitura de correspondências expedidas e recebidas pela Câmara ou seus membros, bem como comunicações da Mesa e dos Vereadores.

Art. 82 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença mínima de UM TERÇO(1/3) dos membros da Câmara, em caso contrário a MESMA aguardará durante quinze (15) minutos, tempo este deduzido do destinado à Palavra Livre, persistindo a falta de "Quorum", O Presidente declarará que não pode haver sessão.

Art. 83 - Abertos os trabalhos, o 1º Secretário fará a leitura da ata da sessão anterior que submetida à discussão e votação será assinada pelos Vereadores presentes.

§ 1º - A discussão da ata é exclusivamente para propor impugnações ou retificações, não podendo o Vereador se prolongar por mais de TRÊS MINUTOS, nem ater-se a falha anteriormente apontada, e somente usará da palavra por uma vez;

§ 2º - Julgando a Mesa improcedentes as observações, serão estas submetidas ao plenário, em caso de impugnação total da Ata e sendo esta aprovada por maioria simples, será lavrada outra que será discutida na sessão posterior.

§ 3º - Da ata deverão constar o relato sumário e real de todos os acontecimentos verificados durante os trabalhos.

Seção II

DA ORDEM DO DIA

Parágrafo Único- Somente funcionará, se presentes a MAIORIA ABSOLUTA dos membros da Câmara, não havendo "quorum" passar-se-á imediatamente a outra fase da Sessão, transferindo-se a pauta para a próxima.

Art. 85 - Havendo número legal, dar-se-á início aos trabalhos na seguinte ordem:

- I) - Requerimentos de urgência;
- II) - Requerimentos de Comissões sujeitos a votação;
- III) - Requerimentos, Indicações e Moções dependentes de votação imediata;
- IV) - Pareceres de Comissões;
- V) Projetos de Lei;
- VI) - Requerimentos, Indicações e Moções.

Art. 86 - É lícito ao Vereador, requerer preferência para discussão de determinada matéria constante de pauta, bem como a suspensão dos trabalhos para parecer de Comissões em matéria que julgar urgente, resolvendo a Mesa em consulta ao plenário.

§ 1º - Na ORDEM DO DIA, cada vereador poderá usar a palavra pelo prazo de quinze(15) minutos em cada projeto de lei em discussão.

§ 2º - A bancada poderá ceder mais 5(cinco) minutos, perdendo os demais vereadores da bancada o direito de se manifestar.

Seção III

DA PALAVRA LIVRE

Art. 87 - Esgotada a Ordem do Dia, seguir-se-á a Palavra Livre pelo tempo restante da sessão, salvo se a duração da Ordem do Dia foi cumprida integralmente, então a Palavra Livre terá a duração de QUARENTA MINUTOS.

§ 1º - Na Palavra Livre poderá o Vereador abordar qualquer assunto desde que seja de competência do Legislativo Municipal e pelo prazo de DEZ (10) MINUTOS, salvo se falar pela liderança, quando o prazo será dobrado.

§ 2º - Não havendo orador, o Presidente declarará encerrados os trabalhos.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 88 - A Câmara realizará sessões secretas:

- I) - Por convocação de seu Presidente ou de 1/3 de seus membros.
- II) - Por solicitação de Comissão;
- III) - Por requerimento de vereador aprovado pelo plenário.

§ 1º - Quando tiver que realizar sessões secretas, as portas do recinto serão fechadas, admitida a presença somente dos Vereadores e excepcionalmente dos Assessores.

§ 2º - Compete lavrar a ata da sessão secreta ao 1º Secretário, que lida e aprovada, será lacrada em envelope próprio e arquivada.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 89 - Proposição é toda a matéria sujeita a deliberação da Câmara, e consiste em:

- a) - Projetos de Lei;
- b) - Projetos de Decretos Legislativos;
- c) - Projetos de Resolução;
- d) - Requerimentos;
- e) - Indicações;
- f) - Emendas;
- g) - Moções;

Parágrafo Único - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos.

Art. 90 - Não se admitirão proposições:

- a) - Sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- b) - Que deleguem a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;
- c) - Anti-Regimentais;
- d) - Que, aludindo a Legislação Estadual ou Municipal, não se façam acompanhar de sua prova literal;
- e) - Quando redigidas de modo que não se saiba qual a providência objetivada;
- f) - Que, fazendo menção a contrato ou concessão, não o transcrevam por extenso;
- g) - Que contenham expressões ofensivas a quem quer que seja;
- h) - Manifestamente inconstitucionais;
- i) - Relativas a Lei periódica, fora dos anos próprios à sua apreciação;
- j) - Declarativas de Utilidade Pública, não se façam acompanhar dos Estatutos publicados no Diário Oficial e Certidão de Registro no Cartório competente, bem como a prova de que se encontra a Entidade beneficiada à época da propositura em plena atividade fornecida pelo Juiz de Direito da Comarca.

Parágrafo Único - Se o autor da proposição com a decisão, poderá dentro de QUARENTA E OITO HORAS, requerer o pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça, de cujo parecer dependerá o prosseguimento ou não da mesma.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS

Art. 91 - A Câmara Municipal exerce a sua função Legislativa por meio de projetos:

- a) - De Lei;
- b) - DE Decreto Legislativo
- c) - De Resolução.

Art. 92 - Projetos de Lei são as proposições destinadas a regular as matérias de competência legislativa da Câmara.

Art. 93 - Projetos de Decretos Legislativos são proposições destinadas a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo.

Art. 94 - Destinam-se os projetos de Resolução a regular as matérias de caráter político ou administrativo, sobre que deva a Câmara pronunciar-se, tais como:

- a) - Perda de mandato do Versador;
- b) - Concessão de Licença a Vereador;
- c) - Concessão de Título Honorífico;
- d) - Criação de Comissão Especial ou de Inquérito;
- e) - Qualquer matéria de natureza Regimental;
- f) - Todo e qualquer assunto de sua economia interna, não objeto necessariamente de projeto de Lei.

Art. 95 - A concessão de título honorífico somente será aprovada mediante votação favorável de DOIS TERÇOS(2/3) dos membros da Câmara - Lei Estadual nº 3.770, de 14/09/76, Art.21, § 3º.

Art. 96 - A iniciativa de projetos de Lei, nos termos da Constituição e deste Regimento será:

- I) - da Mesa;
- II) - De Comissão
- III) - De Vereador
- IV) - Do Prefeito Municipal.

Art. 97 - São de iniciativa da Mesa, dentre outros:

- a) - Que fixem ou modifiquem o número, categoria ou vencimentos dos servidores do Poder Legislativo, as condições de sua nomeação, exoneração, contratação, dispensa, férias e aplicação de normas disciplinares;
- b) - De reforma total ou parcial do Regimento Interno;
- c) - Que fixem o subsídio dos Vereadores, a verba de representação do Presidente, assim como o subsídio e a verba de representação do Prefeito e Vice-Prefeito - Lei Estadual nº 3.770/76, Art. 13.

Art. 98 - São de iniciativa do Prefeito Municipal, dentre outros - Lei Estadual nº 3.770/76, Art.45 - os projetos de Leis:

- a) - Que disponha sobre matéria financeira;
- b) - Que disponha sobre Servidores Públicos Municipais, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- c) - Que criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou vantagens ou acresçam a despesa pública.

Parágrafo Único - Aos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito não se admitem emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos e funções.

Art. 99 - Os projetos deverão ser divididos em artigos numerados, concisos e claros, encimados sempre, de ementa enunciativa de seu objeto.

§ 1º - Cada projeto deverá conter simplesmente, a enunciação legislativa, de acordo com a ementa.

§ 3º - Sempre que um projeto conceder mais de um crédito, cada um deles deverá constituir um dispositivo separado.

Art. 100 - Os projetos de Lei rejeitados não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa, e não ser mediante proposta firmada por DOIS TERÇOS dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á rejeitado o projeto de Lei, cujo veto tenha sido confirmado pela Câmara.

CAPÍTULO III

DOS REQUERIMENTOS

Art. 101 - Requerimento é todo pedido feito ao Presidente ou à Mesa sobre objeto de expediente, ou de ordem, ou de interesse do Poder Legislativo, por qualquer Vereador ou Comissão.

§ 1º - Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

I) - Sujeitos apenas a despacho do Presidente;

II) - Sujeitos à deliberação do plenário.

§ 2º - Quanto ao aspecto formal podem ser:

I) - Oraís;

II) - Escritos.

Art. 102 - O requerimento oral independe de apoio e tem solução imediata.

Parágrafo Único - É lícito, entretanto, ao Vereador, formular por escrito, requerimento que regimentalmente, possa ser oral, em tal caso não está sujeito às exigências estabelecidas para os escritos.

Art. 103.- O requerimento escrito, quando não sujeito a discussão pode ser fundamentado oralmente.

Art. 104 - Todo requerimento a que este Regimento não dê, expressamente, trato diverso, será escrito, sofrerá discussão, decidir-se-á por deliberação plenária.

Art. 105 - A nenhum Vereador será permitido fazer seu requerimento de outrem, que foi retirado, e querendo reproduzir a matéria, usará da iniciativa que lhe compete.

Seção II

DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS A DESPACHOS DO PRESIDENTE

Art. 106 - Será despachado imediatamente pelo Presidente o requerimento oral que solicite:

a) - A palavra, ou desistência dela;

b) - Permissão para falar sentado;

c) - Posse de Vereador;

- e) - Inscrição em Ata de declaração de voto;
- f) - Retificação da Ata;
- g) - Observância de disposição regimental;
- h) - Retirada, pelo autor, de proposição com parecer contrário ou sem parecer;
- i) - Verificação de votação ou de presença;
- j) - Informação sobre os trabalhos, a pauta, ou a Ordem do Dia;
- k) - Requisição de documento ou publicação existente na Câmara, sobre proposição em discussão;
- l) - Preenchimento de lugar em Comissão;
- m) - Inclusão na Ordem do Dia, de proposição em condições Regimentais de nela figurar.

Seção III

DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS AO PLENÁRIO

Art. 107 - Dependendo de deliberação do plenário, será escrito e seguirá discussão, o requerimento que solicite:

- a) - Representação da Câmara mediante Comissão externa;
- b) - Constituição de Comissão Especial;
- c) - Inscrição, nos anais, de documentos;
- d) - Registro nos anais de voto de confiança, homenagem, louvor, regozijo, solidariedade, congratulação, repúdio, protesto, desagravo ou pesar;
- e) - Adiamento de discussão ou votação;
- f) - Suspensão ou levantamento da sessão;
- g) - Licença para Vereador;
- h) - Audiência de Secretário, Servidor ou Prefeito para em plenário prestar esclarecimentos aos Vereadores;
- i) - Convocação de sessão extraordinária.

Art. 108 - Os requerimentos de informações, somente poderão referir-se a atos dos demais poderes, no exercício de suas atribuições Constitucionais e legais.

Art. 109 - Ao Prefeito a Mesa só encaminhará pedidos de informações sobre assuntos relacionados com matéria em andamento na Câmara, ou sujeita à sua fiscalização - Constituição Estadual, Art. 9º.

Parágrafo Único - A resposta do pedido de informações será entregue em cópia ao Vereador que a solicitou, após sua leitura em plenário.

CAPÍTULO IV

DAS INDICAÇÕES

Art. 110 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere:

- I) - À Mesa ou à Comissão da Câmara, medida legislativa de sua iniciativa;
- II) - Ao Poder Executivo, ou ao Poder Judiciário, encaminhamento de assunto de competência da Câmara, porém de iniciativa exclusiva daqueles;

Art. 111 - As indicações serão redigidas em termos explícitos podendo, no caso de referir-se à medida de natureza ou cunho legislativo, fazer-se acompanhar do anteprojeto respectivo.

Art. 112.- Recebida a Indicação, será a mesma submetida à discussão e votação na Ordem do Dia, da mesma sessão, independentemente de parecer, podendo no entanto receber emendas em plenário.

Art. 113 - A Indicação, conquanto aprovada pela Câmara, representa manifestação pessoal do Vereador que a propõe, em cujo nome, embora através de correspondência oficial da Casa, se a encaminhará ao destinatário.

Parágrafo Único - Terão, identicamente, seus nomes declinados na correspondência, e como tais, os autores de emendas incorporadas à proposição.

CAPÍTULO V

DAS MOÇÕES

Art. 114 - Moção é a proposição em que o Vereador sugere a manifestação da Câmara sobre determinado fato ou assunto, louvando, aplaudindo, protestando ou deplorando.

Art. 115 - A Moção consistirá de:

- a) - Voto de aplauso, regozijo, louvor, ou congratulação por ato público ou acontecimento de alta significação;
- b) - Manifestação de repúdio, de protesto ou desagrado por ato público considerado infenso ao interesse coletivo, ao espírito democrático ou aos princípios da Justiça, Moral ou Razão;
- c) - Manifestação por motivo de luto Nacional, Estadual ou Municipal, ou de pesar por falecimento de parlamentar dos Três Poderes da União ou de seus Executivos;
- d) - Manifestação por acontecimento lamentável.

Art. 116 - As Moções serão redigidas com clareza e precisão.

Art. 117 - As Moções obedecerão em suas tramitações, as mesmas regras estabelecidas para os Requerimentos e Indicações, salvo em se tratando de matéria de alta indagação, que serão encaminhadas à Comissão de Constituição e Justiça que emitirá parecer na sessão subsequente.

DAS EMENDAS

Art. 118 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

Art. 119 - As emendas são: supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.

§ 1º - Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 2º - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea a dispositivo de outra, tomará o nome de "Substitutivo" quando atingir o projeto, ou seu título, capítulo, seção ou sub-seção, no seu todo.

§ 3º - Emenda aditiva é a proposição que manda fazer acréscimo em outra.

Art. 120 - As Emendas, propostas em folhas individuais, e uma para cada dispositivo que se pretenda modificar, suprimir, adicionar, ou substituir, serão redigidas, sempre que possível, de modo a poderem incorporar-se ao projeto, sem dependência de nova redação.

Art. 121 - Não serão aceitas emendas, subemendas ou substitutivas que não tenham relação direta e imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor de proposição que receber emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, tocando ao Presidente da Câmara resolver sobre a sua aceitação ou não.

§ 2º - Se no caso do parágrafo anterior, a decisão do Presidente for pela exclusão da emenda, é lícito ao seu autor recorrer para o plenário; Mantida por este, a decisão, poderá o autor requerer seja a emenda destacada para constituir proposição autônoma.

§ 3º - Determinado pela Mesa o destaque, na forma do parágrafo anterior, a emenda passará a tramitar como proposição autônoma proposta na sessão.

§ 4º - Se, para passar a proposição autônoma, tiver a emenda que sofre redação nova, o Presidente a entregará ao autor, para fazê-la.

Art. 122 - As emendas só poderão ser apresentadas quando as proposições estiverem em Pauta, quando em exame pelas comissões, ou quando em segunda discussão trazer a assinatura, pelo menos de 1/3 (um terço) dos membros da casa.

Parágrafo Único - O plenário poderá propor emendas ainda no curso da terceira discussão, desde que subscreva a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 123 - O Presidente da Câmara ou de Comissão, não receberá a Emenda:

a) - Que aumente de qualquer forma as despesas ou número de cargos previstos em projeto referente ao Poder Legislativo, se não trouxer as assinaturas de pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

b) - Que crie despesas ou aumente a prevista nos projetos de iniciativa exclusiva Prefeito Municipal, excetuando-se as originárias do mesmo poder.

Art. 125.- Em nenhuma hipótese o Vereador fará rasuras no texto de qualquer proposição, principal ou acessória, a título de o emendar.

Art. 126 - À Comissão de Redação admitem-se anotações a lápis nos textos originais, que indiquem à sua Secretaria as revisões necessárias para a redação dos pareceres.

CAPÍTULO VII

DA RETIRADA, ARQUIVAMENTO E PREJUDICADO

Art. 127 - O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de qualquer proposição, cabendo ao Presidente deferir o pedido quando ainda não houver parecer ou este lhe for contrário.

Parágrafo Único - Se a proposição tiver parecer favorável de qualquer comissão, caberá ao plenário decidir do pedido de retirada.

Art. 128 - Serão arquivadas pela Mesa, no início de cada legislatura, as proposições apresentadas durante a legislatura anterior, sem parecer contrário da comissão de Constituição e Justiça.

Art. 129 - Consideram-se prejudicados:

- I) - A discussão, ou votação de qualquer proposição idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa;
- II) - A discussão ou votação, de qualquer proposição semelhante a outra considerada inconstitucional pelo plenário na mesma legislatura;
- III) - A proposição com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;
- IV) - A proposição, emenda ou subemenda em sentido contrário ao de outra já aprovada;
- V) - O requerimento com a mesma finalidade do já aprovado.

Art. 130 - As proposições versando matéria correlata e interdependente serão anexadas à mais antiga, pelo Presidente de ofício ou requerimento de comissão, ou de autor de qualquer das proposições, comunicando o fato ao plenário.

TÍTULO VII

DAS DISCUSSÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 131 - A apreciação, no plenário, das proposições legislativas, inicia-se pela discussão e se completa com a votação.

Parágrafo Único - A discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em plenário e far-se-á sempre com a presença mínima de 1/3 (um terço) dos membros da casa.

Art. 133 - Salvo disposição expressa em contrário, a discussão far-se-á sobre o conjunto da proposição, com as emendas, se houver.

Art. 134 - Os Projetos de Lei serão submetidos a três discussões, a da Redação Final.

§ 1º - Na primeira discussão examina-se a sua legalidade em função do parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

§ 2º - Na segunda, os pareceres das demais Comissões, emendas, subemendas e substitutivos.

§ 3º - Na terceira, a votação global, sendo a confirmação da vontade dos legisladores, face às modificações das emendas.

Art. 135 - Sofrerão apenas duas discussões:

I) - Os projetos de Resolução sobre:

- a) - perda de mandato de membro do poder legislativo;
- b) - Denúncia contra o Prefeito;
- c) - concessão de título Honorífico;
- d) - alteração da estrutura dos serviços da secretária da Câmara, que não seja necessariamente objeto de projeto de Lei.
- e) - Objeto não expressamente compreendido no inciso I do artigo seguinte.

II) - Os Projetos de Lei:

- a) - de iniciativa da Mesa;
- b) - sobre declaração de utilidade pública de Entidades civis.

III) - Os Projetos de Decreto Legislativo.

Art. 136 - Sofrerão uma única discussão:

I) - Os Projetos de Resolução sobre:

- a) - intervenção no Município;
- b) - concessão de licença ao Prefeito, para ausentar-se do Município por mais de 15(quinze) dias, ou para interromper o exercício do mandato;
- c) - Julgamento das contas do Executivo ou da Câmara;
- d) - matéria de economia interna da Câmara;
- e) - revisão de atos do tribunal de Contas.

II) - As moções.

III) - As indicações

IV) - Os requerimentos

CAPÍTULO II

DOS APARTES

Art. 137 - Aparte é a interrupção para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

Parágrafo Único - O aparte deve ser breve, claro e objetivo, não podendo, em hipótese alguma ultrapassar DOIS MINUTOS.

Art. 138 - O Vereador só poderá apartear o orador se lhe solicitar permissão e a obtiver. Para fazê-lo, deve permanecer de pé.

Art. 139 - Não será admitido aparte:

I) - à palavra do Presidente;

II) - paralelo a discurso;

VI) - para responder a outro aparteante ou com ele estabelecer diálogo

TÍTULO VII

DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS VOTAÇÕES

Art. 140 - As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria dos Vereadores componentes da Câmara Municipal.

Art. 141 - A votação completará o turno regimental da discussão, e nenhum projeto passará de uma discussão para outra sem que, encerrada a anterior, seja votado e aprovado.

Parágrafo Único - Nenhuma matéria será submetida à discussão subsequente, na mesma sessão em que tenha sido objeto de votação.

Art. 142 - Induz rejeição da matéria o empate ocorrido por força do voto do Presidente, nos casos em que este Regimento lhe facultar votar.

Art. 143 - quando se tratar de matéria em causa própria, ou de assunto em que tenha pessoal interesse, o Vereador está impedido de votar, mas poderá assistir a votação e sua presença será havida, para efeito de "quorum", como "voto em branco".

CAPÍTULO II

DO "QUORUM"

Art. 144 - As deliberações do Poder Legislativo subordinam-se a "quorum", isto é, presença de Vereadores à sessão, observando-se para a validade das decisões os seguintes números:

I) - Dependência do voto favorável de 2/3 (dois terços), dos membros da Câmara, as Leis concernentes a:

a) - aprovação e alteração do plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

b) - concessão de serviços públicos;

c) - concessão de direito real de uso;

d) - alienação de bens imóveis;

e) - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

f) - alteração de denominação de próprios e logradouros municipais;

g) - obtenção de empréstimo particular;

h) - pedido de intervenção no município;

i) - representação contra inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

j) - realização de sessão secreta;

k) - rejeição de veto;

l) - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

m) - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honra-

II) - Dependência do voto da MAIORIA ABSOLUTA dos membros da Câmara, a aprovação e as alterações das seguintes matérias.

- a) - Código Tributário do Município;
- b) - Código de obras ou de edificações;
- c) - Estatutos dos Servidores Municipais
- d) - Regimento Interno da Câmara;
- e) - criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores;
- f) - eleição dos membros da Mesa da Câmara - Lei Estadual nº 3.770 de 14 de setembro de 1976, art.21.

Art. 145 - O Presidente da Câmara ou seus substitutos só terá direito a voto:

- a) - na eleição da Mesa;
- b) - quando a matéria exigir, para sua aprovação, a votação favorável de 2/3 (dois Terços) dos membros da Câmara;
- c) - quando houver empate em qualquer votação plenária - Lei Estadual nº 3.770/76, art. 22.

Art. 146 - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo nos seguintes casos, que será secreto:

- I) eleição da Mesa;
- II) Decisão sobre perda de mandato de Vereador;
- III) Impedimento do Titular do Poder Executivo;
- IV) Deliberação sobre veto e contas do Prefeito - Lei Estadual nº 3.770/76 art. 24.

Parágrafo Único - Qualquer votação poderá ser secreta, desde que assim decida o plenário por maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 147 - É reconhecido à representação partidária, ou ao Vereador, o direito à obstrução, pelo abandono do plenário na fase de votação, bastando para isso fazer declaração de seu propósito obstrucionista, para constar na Ata a fim de operar os devidos fins de direito.

CAPÍTULO III

DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 148 - São Três os processos de votação:

- I) - simbólico;
- II) - nominal;
- III) - secreto.

Art. 149 - Pelo processo simbólico o Presidente, ao anunciar a votação, dirá: "Os senhores Vereadores que estiverem de acordo, permaneçam como estão, do contrário que se manifestam" e proclamará o resultado da votação.

Art. 150 - Pelo processo Nominal, os Vereadores serão chamados pelo 1. Secretário de acordo com a lista de presença e responderão Sim ou Não conforme sejam favoráveis ou não ao que se estiver votando, e o Presidente proclamará o resultado.

Art. 151 - Na votação secreta, serão distribuídas cédulas em branco a

§ 1º - Terminada a votação o Presidente convidará dois Vereadores de bancadas diferentes para os trabalhos de apuração, estes após conferirem o número de votos depositados na urna com o de votantes e havendo coincidência, proceder-se-á à apuração, cujo resultado será proclamado.

§ 2º - Caso não haja coincidência entre o número de votos depositado na urna, com o número de votantes, o Presidente anulará o Ato ordenando nova votação.

§ 3º - Depois de anunciado o encerramento da votação, pelo Presidente nenhum Vereador será admitido votar.

Art. 152 - A votação será obrigatoriamente secreta nos seguintes casos:

I) - Perda de mandato de membros do Legislativo;

II) - Denúncia contra o Prefeito e seu julgamento, nos crimes de responsabilidade, bem assim nos casos de impedimento para o exercício do mandato ou declaração de vacância do cargo;

III) - Eleição da Mesa da Câmara;

IV) - Julgamento das contas do Prefeito;

V) - Apreciação de Votos do Poder Executivo.

Parágrafo Único - A votação secreta, fora dos casos previstos neste artigo, dependerá de deliberação plenária a requerimento escrito e não sofrerá nenhuma discussão.

Art. 153 - Antes de ser iniciada a votação, o Líder de bancada, ou autor do projeto, ou ainda o relator da Comissão, poderão usar da palavra para encaminhamento de votação, isto é, fixar ante o plenário a orientação a ser seguida, e pelo prazo máximo de 5 (cinco) minutos.

Art. 154 - Qualquer Vereador poderá requerer adiamento de votação de uma para outra sessão, o qual deverá ser submetido à deliberação do plenário, cabendo somente um adiamento por projeto.

Art. 155 - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação proclamada pelo Presidente, poderá pedir imediatamente verificação da votação, o mesmo acontecerá com relação ao "quorum" para efeito de resultado final e somente por uma vez para cada votação.

Art. 156 - Aprovado qualquer projeto em última discussão, será o mesmo encaminhado à Comissão de Redação para evitar incorreção de linguagem e poderá voltar a plenário para conhecimento dos Vereadores, não podendo nesta fase receber nenhuma emenda.

Parágrafo Único - Será sempre pelo processo simbólico a votação de redação final, independentemente daquela a que tenha sido submetida a matéria na fase deliberativa.

CAPÍTULO IV

DA URGÊNCIA, PRIORIDADE E PREFERÊNCIA

Art. 157 - Urgência é a dispensa de exigências regimentais, salvo as referidas no parágrafo único, para que determinada proposição, cujos efeitos dependem de execução imediata, seja de logo considerada, até sua decisão final.

Parágrafo Único - Não se dispensam as seguintes exigências:

Art. 158 - O requerimento de urgência somente poderá ser submetido a deliberação se for apresentado:

- I) - pela Mesa;
- II) - Por comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição;
- III) - Pelo Líder da bancada, do partido ou do Prefeito;
- IV) - Por 1/3 (um terço) dos Vereadores presentes.

Art. 159 - Não se admitirá urgência:

- I) - Para qualquer proposição, com prejuízo de urgência já votada;
- II) - Para proposição que conceda benefício ou favorecimento a pessoa física ou jurídica de direito privado;
- III) - para tramitação de matéria Constitucional;
- IV) - Para prestação de contas do Poder Executivo;
- V) - Para tramitação de códigos, Regimento Interno, Consolidação e outras proposições a que, por sua amplitude ou natureza, dispense este Regimento trato especial.

Parágrafo Único - Aprovada a urgência a matéria entrará imediatamente em pauta.

Art. 160 - Prioridade é a primazia que se dá a uma proposição, com abrandamento de exigências regimentais, a fim de que tenha rápida tramitação.

Parágrafo Único - As proposições em regime de prioridade preferem às que estejam em regime de tramitação ordinária e serão incluídas na Ordem do Dia após as em regime de urgência.

Art. 161 - O Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, considera em regime de prioridade:

- I) - Projetos de Resolução da Câmara, atinentes a sua economia interna;
- II) - Projetos de Lei referentes a créditos destinados ao Poder Legislativo ou a seus serviços;
- III) - Projetos de Resolução sobre intervenção no Município.

Art. 162 - Preferência é a primazia no trato de uma proposição, sobre outra ou outras.

Art. 163 - As proposições terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, na seguinte ordem:

- I) - Proposta de prorrogação de Sessão;
- II) - Prorrogação de Sessão legislativa;
- III) - Substitutivo originário de Comissão, sobre a proposição principal;
- IV) - Matéria considerada urgente;
- V) - Emenda supressiva sobre as demais;
- VI) - Emenda substitutiva sobre a proposição a que se referir, bem como sobre as aditivas e as modificativas;
- VII) - Emenda de Comissão sobre a de Vereadores;

Parágrafo Único - Fora desses casos, somente com aprovação do plenário

CAPÍTULO V

DO VETO

Art. 164 - Veto é ato formal por cujo meio o chefe do Poder Executivo recusa aprovação a uma proposta legislativa encaminhada pela Câmara.

ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, opor-lhe-á.

Parágrafo Único - Tratando-se de orçamento, devolver-lhe-á apenas a parte vetada.

Art. 166 - Recebido o Veto pela Câmara, será imediatamente publicado o despacho às Comissões competentes.

§ 1º - Quando o Veto tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição, será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, para emitir parecer no prazo de 10 (dez) dias, havendo interesse público, será nomeada Comissão Especial de 3 (três) membros para parecer de mérito em igual prazo, este será discutido e votado após o parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

§ 2º - Nas Comissões e em plenário o projeto vetado constituirá matéria preferencial.

Art. 167 - A proposição vetada será submetida à discussão única e votação secreta, dentro de 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento pela Câmara, em caso contrário será o veto aceito tácitamente - Lei Estadual nº 3.770/76, Art. 35, §3º e § 4º.

Art. 168 - Nos casos de ultrapassado os 15 (quinze) dias úteis de recebimento do projeto aprovado e o Prefeito não sancioná-lo ou vetá-lo, o Presidente da Câmara promulgará a Lei dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a qual produzirá efeitos a partir da publicação, e o mesmo acontecerá com os projetos rejeitados os Vetos ou Veto total.

TÍTULO VIII

DO ORÇAMENTO

Art. 169 - A proposta Orçamentária do Poder Executivo deverá dar entrada na Câmara Municipal até o dia 30 (trinta) de setembro - Lei Estadual nº 3.770/76, Art. 94.

§ 1º - A Câmara deverá concluir a votação do projeto de Lei Orçamentária, dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data de seu recebimento - Lei citada, Art. 94 §2º.

§ 2º - Se até o dia 10 (dez) de dezembro, a Câmara não encaminhar o projeto à sanção, será este promulgado como Lei, na forma da proposta do Prefeito - Lei citada, Art. 94 § 3º.

§ 3º - Na hipótese de ser a proposta Orçamentária rejeitada pela Câmara, dar-se-á por prorrogado para o Exercício futuro, o Orçamento em vigor.

§ 4º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de Lei Orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta - Constituição Federal, Art. 66 § 5º e Lei Estadual nº 3.770/75, Art. 94 §1º.

§ 5º - A discussão e a votação do Orçamento terão preferência sobre qualquer matéria, salvo deliberação contrária do plenário.

Art. 170 - Recebida a proposta Orçamentária pelo Presidente da Câmara, este comunicará o fato ao plenário e determinará sua retenção na Secretaria a fim de que receba emendas apresentadas pelos Vereadores.

X- Art. 171 - Votado o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, será o projeto enviado à Comissão de Finanças pelo prazo de 16 (dezesseis) dias, para parecer de mérito.

Parágrafo Único - Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar as disposições deste Capítulo, as regras do processo legislativo.

TÍTULO IX

DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 172 - Regimento Interno é o Código disciplinador da Câmara Municipal em sua existência dinâmica, como segurança das minorias e poder das maiorias parlamentares.

Art. 173 - As interpretações do Regimento Interno, feitas pelo Presidente da Câmara ou pela Mesa, em assunto controverso, constituirão, de que a Presidência assim o declare, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio para orientação na solução de casos análogos.

§ 2º - Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separata.

Art. 174 - Os casos omissos serão resolvidos soberanamente pelo plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais.

Art. 175 - O Regimento Interno poderá ser modificado, total ou parcialmente, mediante projeto de Resolução encaminhado à consideração do plenário, pela Mesa da Câmara ou por 1/3 (um terço) dos Vereadores, somente será aprovado com a votação favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - A tramitação da Resolução citada obedecerá as regras estabelecidas neste Regimento para o processo legislativo.

TÍTULO X

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 176 - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

Parágrafo Único - Quando não se mencionar expressamente dias úteis, prazo será contado em dias corridos, observando-se no que for aplicável a legislação processual civil.

X- Art. 177 - Nos dias de sessão e durante o expediente da mesma, deve

Art. 178 - dentro do prazo de 15 dias, a contar da publicação, a Mesa providenciará a organização das Comissões Permanentes da Câmara de acordo com o que dispõe o Regimento Interno.

Art. 179 - O policiamento do edifício da Câmara compete privamente à Mesa, funcionando como Comissão de segurança, sob a suprema direção de seu Presidente sem intervenção de qualquer outro poder.

Art. 180 - Qualquer pessoa, desde que esteja desarmada e que guarde silêncio, sem dar sinais de aplausos ou reprovação, poderá assistir dos lugares a este destinados, aos trabalhos da Câmara, não podendo sob qualquer pretexto, penetrar no recinto reservado aos Vereadores.

Parágrafo Único - Os espectadores que perturbarem a sessão serão obrigados a retirar-se do edifício imediatamente, até compelidos pela força se tanto necessário, sem prejuízos de qualquer outra penalidade, caso não queira acatar o aviso do presidente, que poderá inclusive requisitar força policial.

Art. 181 - Os serviços de Secretaria da Câmara, até que não seja aprovado o seu quadro de pessoal, funcionará com a utilização de servidores contratados por serviços prestados.

Art. 182 - Fica a Mesa autorizada a imprimir este Regimento, utilizando as dotações vigentes em seu orçamento.

Art. 183 - A Câmara poderá convocar o Prefeito Municipal, seus auxiliares, ou mesmo qualquer cidadão para prestar esclarecimentos à Casa, mediante requerimento aprovado por maioria simples de votos.

Art. 184 - Quando o parecer contrário de qualquer Comissão Permanente prevalecer em plenário, o projeto será arquivado, não se aplicando esta regra para os líderes do Poder Executivo, que deverão ser sempre submetidos ao plenário.

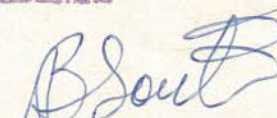
Art. 185 - O Chefe do Poder Executivo e os Presidentes dos Partidos Políticos representados na Câmara deverão oficialar ao Presidente da Mesa indicando os líderes na Câmara, não sendo a indicação de caráter obrigatório.

Art. 186 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de sessões, 05 de abril de 1983.-


BERTHOLDO GRUBERT

PRESIDENTE


ANTONIO BONFIM DOS SANTOS